



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00203/2020-48

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTES: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR); Associação Nacional do Ministério Público Militar (ANMPM); Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (AMPDFT)

REQUERIDO: Conselho Nacional do Ministério Público

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Providências formulado por **Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), Associação Nacional do Ministério Público Militar (ANMPM) e Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (AMPDFT)**, no qual se postula, liminarmente, *“sejam instituídas, por meio de Resolução ou outra espécie de ato normativo, medidas uniformes de prevenção em todos os ramos do Ministério Público brasileiro visando a resguardar a saúde de membros, servidores, estagiários, terceirizados e usuários, evitando o contágio e a disseminação do Coronavírus (Covid-19)”*. No mérito, pede-se a confirmação da liminar.

2. Na inicial, os requerentes alegam que:

a) *“atos têm sido editados pelos ramos do Ministério Público, porém sem uniformidade na aplicação das providências e dos cuidados a serem tomados com relação à saúde daqueles que ali trabalham”*;

b) *“pelo avanço da doença no país e pelas preocupações agravadas nos últimos dias, entendemos que medidas mais amplas e uniformes precisam ter tomadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na mesma linha que deverá ser adotada no Conselho Nacional de Justiça”*;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

c) *“para tanto, requeremos a edição de ato do Conselho Nacional do Ministério Público determinando a adoção uniforme, em todas as unidades do Ministério Público, das seguintes medidas: 1) suspensão de atos que exijam a presença física de membros e servidores do Ministério Público, como audiências, inspeções, atendimento de partes e advogados, dentre outras, sem prejuízo da realização por videoconferência ou por outros instrumentos; 2) suspensão de prazos processuais e procedimentais relacionados a procedimentos não urgentes pelo prazo de 15 dias, como deve ser feito no âmbito do CNJ e TJDFT; 3) suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, que deverá ser realizado remotamente, pelos meios tecnológicos disponíveis; 4) a restrição de ingresso nas dependências das unidades do Ministério Público, em período a ser definido por este Conselho, salvo para membros, servidores, estagiários e terceirizados que não estiverem em regime de teletrabalho; 5) atendimento ao público apenas nos casos de periculação do direito e risco à vida e à saúde, situações em que será permitido acesso às unidades do Ministério Público; 6) suspensão de atos extrajudiciais que exijam a presença física, tais como audiências, inspeções, perícias, dentre outras, ressalvada a possibilidade técnica e processual de sua realização por meios tecnológicos disponíveis; 7) dispensa do comparecimento físico, a atos presenciais no âmbito do Poder Judiciário, como sessões de tribunais e audiências, audiências de custódia, audiências de réu preso, oitiva informal de menor infrator (art. 179 do ECA – Lei 8.069/90), sessões do Tribunal do Júri, a partir de interlocução com o Conselho Nacional de Justiça, ressalvada a participação por videoconferência; 8) possibilidade de realização de trabalho remoto pelos membros e servidores do Ministério Público, sem necessidade de comparecimento ao local de trabalho, enquanto perdurar a pandemia, ressalvadas situações especiais que exijam a presença física”* .

3. Intimaram-se todos os ramos do Ministério Público e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em 21/3/2020 (sábado), para, querendo, se manifestarem quanto à pretensão liminar até as 20h do dia 23/3/2020.

4. O Conselho Federal da OAB, para além de requerer o ingresso nos autos como terceiro interessado, afirmou, em síntese, que *“apoia a edição de norma orientativa, desde que seja nela previsto e resguardado, quanto às medidas urgentes, o atendimento*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

por membros e servidores do Ministério Público aos advogados e à sociedade, bem como disponibilizado e divulgado a todos a forma pela qual será possível entrar em contato com os servidores e membros quando em regime de home office ou teletrabalho”

5. O Ministério Público do Estado de Pernambuco informou que instituiu, em caráter excepcional e enquanto durar a pandemia e seus efeitos, o Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (Portaria PGJ 558/2020). Adotou, também, medidas como o isolamento de membros, servidores e estagiários que tivessem voltados de viagem, independentemente de apresentarem ou não sintomas de infecção, devendo, durante esse período, permanecer em sistema de teletrabalho; possibilidade de teletrabalho, a pedido, para membros, servidores e estagiários do MP/PE, cuja condição de saúde, de idade ou outras circunstâncias pessoais justificassem o deferimento deste regime excepcional de trabalho (Portaria PGJ 559/2020). Autorizou, ainda, o não comparecimento dos membros para audiências e sessões judiciais (inclusive do júri), mantendo as audiências de urgência (inclusive as de custódia) até o dia 31/03/2020, e suspenderam-se as reuniões dos órgãos colegiados do MP/PE e a realização de eventos, inclusive de treinamento (Portaria PGJ 567/2020). Por meio da Portaria Conjunta PGJ-CGMP 01/2020 – suspendeu-se o atendimento presencial no âmbito do MPPE até 30/03/2020, devendo, nesse período, ser utilizado o sistema de teletrabalho. Por fim, o MP/PE considerou que, no que tange ao Ministério Público de Pernambuco, não há providência a ser adotada por este Conselho Nacional, impondo-se o reconhecimento da perda de objeto, prolatando-se decisão final de arquivamento do feito, uma vez que as medidas que compõem o pedido já foram adotadas pelo MP/PE.

6. O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte esclareceu que diversas medidas foram adotadas para resguardar a vida e a saúde dos colaboradores do Ministério Público Potiguar e da população em geral, conforme disposto na Resolução nº 020, de 14 de março de 2020 e na Resolução nº 022, de 17 de março de 2020, notadamente, a possibilidade de trabalho remoto para membros e servidores. No que se refere às audiências de custódia, no Estado do Rio Grande do Norte, elas foram suspensas, em decorrência da possibilidade de contágio da doença com a presença de várias pessoas em um mesmo local, conforme se verifica na Portaria Conjunta nº 16-TJRN, de 20 de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

março de 2020, em consonância com a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Informa, ainda, que foi editado ato conjunto do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Rio Grande do Norte, regulamentando o funcionamento dos órgãos da Justiça daquele Estado, durante a vigência das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus.

7. O Ministério Público do Estado de Alagoas informou que adotou medidas preventivas, tais como: restrições à circulação de público externo; suspensão de eventos nas dependências da Instituição; suspensão de autorização de viagens de membros e servidores; instituição de regime de trabalho remoto. Determinou, *ad referendum* do Colégio de Procuradores de Justiça, a suspensão dos prazos relativos à instauração, prorrogação e tramitação de procedimentos extrajudiciais até o dia 6 de abril de 2020, tudo conforme o disposto nos Atos PGJ nº 5/2020, 6/2020 e 7/2020.

8. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina comunicou que, conforme deliberação do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, a resposta de todas as unidades do Ministério Público Estadual, inclusive de Santa Catarina, será feita conjuntamente por aquela associação.

9. O Ministério Público do Estado de Tocantins informou que instituiu o regime de teletrabalho integral compulsório para todos os integrantes da instituição, até 30 de abril do corrente ano, conforme disposto no ATO PGJ Nº 049/2020, anexo.

10. O Ministério Público do Estado do Piauí esclareceu que instituiu o Gabinete de Acompanhamento e Prevenção do contágio pelo Coronavírus (COVID-19), órgão excepcional e vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, com vistas a acompanhar e auxiliar a atuação dos membros do Ministério Público do Estado do Piauí, colhendo elementos e informações para a adoção de eventuais medidas que se fizerem necessárias e articulando ações com Poderes e órgãos do Estado (Portaria PGJ-PI nº 938, de 13/03/2020). Dentre as medidas adotadas estão a limitação de acesso às dependências do órgão, a suspensão de eventos e de viagens, bem assim a instituição do regime de teletrabalho, com a suspensão do expediente presencial do Ministério Público do Estado do Piauí, no que se compreende a participação dos membros nos atos, sessões colegiadas



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

e audiências judiciais, até o dia 16 de abril de 2020, ressalvadas situações que impossibilitem a adoção de tal providência. Em relação às tutelas liminares pretendidas no âmbito dos Pedidos de Providência, considera que são razoáveis e adequadas para a parametrização das ações a serem adotadas por todos os ramos do Ministério Público brasileiro.

11. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais informou que as medidas postuladas nos Pedidos de Providência foram objeto de regulamentação no âmbito do MP/MG, pelas Resoluções Conjuntas PGJ CGMP nº 1, de 13/03/2020; nº 2, de 16/03/2020; nº 3, de 18/03/2020; e nº 4, de 19/03/2020. Destacam-se medidas como o regime de trabalho remoto, a suspensão de eventos, as restrições de acesso às instalações físicas do órgão e a suspensão de prazos dos procedimentos extrajudiciais registrados no Sistema de Registro Único (SRU), bem como de procedimentos administrativos disciplinares, sindicâncias, reclamações disciplinares, dentre outros.

12. O Ministério Público do Estado de Mato Grosso comunicou a edição de normas relacionadas às medidas de prevenção à contaminação da COVID-19, a saber: *a)* Ato Administrativo n. 906/2020-PGJ, que dispõe sobre medidas preventivas de redução dos riscos de contaminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), causador da COVID-19; *b)* Ato Administrativo no 911/2020-PGJ, que amplia as medidas preventivas de redução dos riscos de contaminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), causador da COVID-19; e *c)* Ato Administrativo no 912/2020-PGJ, que dispõe sobre os meios de acesso aos membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para atendimento ao público no período de 20 de março a 20 de abril de 2020, através de e-mail e telefone funcional e dá outras providências.

13. O Ministério Público do Estado de Goiás encaminhou cópia dos atos normativos que regulamentam o funcionamento das unidades da instituição, o atendimento ao público prestado e a prática de atos judiciais durante a situação emergencial provocada pelo novo coronavírus, bem como o horário de funcionamento do edifício-sede do MP/GO, nesse mesmo período (Atos PGJ nº 15 e nº 17, ambos de 17/03/2020).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

14. O Ministério Público do Estado do Amapá informou que, no Estado do Amapá, audiências de custódia foram suspensas pelo Tribunal de Justiça. O Ato Conjunto no 536/2020-GP/CGJ suspendeu todas as audiências e sessões presenciais de julgamento até o dia 30 de abril de 2020, de primeiro e segundo graus de jurisdição, incluindo as do Tribunal do Júri, as designadas pelos CEJUSC's e NUPEMEC, e pela Turma Recursal dos Juizados Especiais, podendo a suspensão ser prorrogada por determinação da Presidência. Comunicou, também, a implementação prioritária de regimes de trabalho que restrinjam ao máximo a presença de membros e servidores nos prédios da instituição. Considera, porém, inviável a liberação de todos os servidores, tendo em vista que algumas atividades, mesmo que em número mínimo, devem ser desenvolvidas de forma presencial, inclusive para garantir o suporte e a efetividade dos serviços prestados remotamente pelos demais servidores, além de garantir o atendimento de situações urgentes e emergenciais. Ressaltou, no entanto, que para os servidores que necessitam comparecer de forma presencial, estão sendo adotadas nos prédios da instituição as medidas e precauções necessárias para prevenção de propagação do coronavírus (Atos Normativos nº 02, de 15/03/2020, nº 3, de 17/03/2020, e nº 4, de 20/03/2020; Portaria Conjunta nº 1, de 20/03/2020, PGJ-CG; Recomendações nº 2 e 3, de 2020 - GAB/PGJ).

15. O Ministério Público do Estado do Acre comunicou a adoção de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Covid-19, dentre elas as seguinte: orientações aos membros e servidores para a necessidade de quarentena em situações determinadas; suspensão de eventos e viagens; restrições ao acesso físico; e implementação do teletrabalho para todos os membros e servidores. O MP/AC suspendeu a participação de seus membros nas audiências e sessões do Tribunal do Júri, no âmbito do segundo grau de jurisdição e das turmas recursais, enquanto perdurar idêntica medida determinada no âmbito do Poder Judiciário, salvo nos casos de natureza urgente e quando houver designação do magistrado. Adotou o regime de plantão extraordinário, no período de 23 de março a 30 de abril de 2020, que compreende o funcionamento de cada órgão em regime de sobreaviso, durante o expediente regular, de segunda a sexta-feira, das 8h às 15h, com suspensão do trabalho presencial de membros, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades ministeriais e administrativas, os quais trabalharão de forma remota e terão metas e quantitativo mínimo de produção fixados pelos chefes imediatos



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

e gestores. Encaminhou cópias: Ato-PGJ n° 06/2020, Ato Conjunto n.º 01/2020, Ato Conjunto n.º 02/2020 e do Comunicado da CGMP n° 02/2020.

16. O Ministério Público Militar informou que, em 12 de março, foi publicada Portaria n° 49/PGJM, que estabeleceu medidas preventivas temporárias para a redução dos riscos de contaminação pelo coronavírus COVID-19, no âmbito do órgão. Dentre essas medidas estão o regime de trabalho domiciliar para a grande maioria do quadro e em especial para aqueles que se enquadram em grupos mais vulneráveis aos efeitos do coronavírus. No dia 19 de março, publicou-se da Portaria n° 57/PGJM, que estendeu o regime de trabalho domiciliar para todos os membros, servidores e estagiários e suspendeu as atividades que fossem incompatíveis com esse regime de trabalho. Paralelamente a essas ações, o Departamento de Assistência à Saúde reforçou as recomendações para que públicos integrantes, servidores e terceirizados do Ministério Público Militar evitassem sair às ruas, além de haver incrementado a frequência das ações de limpeza. Orientou a permanência de apenas uma pessoa nos ambientes de trabalho, evitando, assim, contatos presenciais.

17. O Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE) manifestou-se por meio do ofício n° 34/2020-PRES e encaminhou atos normativos do Ministério Público dos seguintes Estados: Roraima, Maranhão, Mato Grosso, Amazonas, Pará, Tocantins, Rio de Janeiro, Paraná, Sergipe, Paraíba, Alagoas, Piauí, São Paulo, Pernambuco, bem como do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e do Ministério Público Militar. Observa-se que, em todos, há informações de que se adotaram medidas semelhantes, tais como regime de trabalho remoto, suspensão de eventos e viagens, restrições de acesso às instalações físicas dos órgãos, suspensão de prazos de processos administrativos e feitos extrajudiciais, disponibilização de endereços eletrônicos e telefones para atendimento ao público, entre outras medidas.

18. É o relatório.

19. O art. 300 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece como requisitos necessários para o deferimento de tutela provisória de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

20. O Regimento Interno do CNMP (RI/CNMP) prevê, em seu art. 43, inciso VIII, a possibilidade de o relator conceder medida liminar ou cautelar, desde que presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

21. No caso em análise, o requerente postula que este Conselho Nacional determine a instituição de *“medidas uniformes de prevenção em todos os ramos do Ministério Público brasileiro visando a resguardar a saúde de membros, servidores, estagiários, terceirizados e usuários, evitando o contágio e a disseminação do Coronavírus (Covid-19)”*.

22. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela final está fundamentado em urgência, a qual é motivada na declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11/3/2020, bem como na Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30/1/2020.

23. Referida doença deu ensejo a que se editasse a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual estabeleceu medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

24. Registre-se que o Congresso Nacional aprovou o Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

25. Dessa forma, é necessário que se adotem medidas voltadas a evitar a propagação da doença, especialmente em locais de trabalho, a fim de se reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus. Tais ações visam também a preservar a saúde de membros, servidores, colaboradores e do público em geral, sem que tais medidas, ao menos em tese, causem violação a direitos individuais e coletivos.

26. Quanto à postulação para que o CNMP institua medidas uniformes de prevenção em todos os ramos do Ministério Público, para se evitar a propagação do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

coronavírus (COVID-19), faz-se necessário destacar que, à exceção do Ministério Público do Trabalho e dos Ministérios Públicos dos Estados do Ceará, Espírito Santo, Rio Grande do Sul, Rondônia e da Bahia, que não prestaram as informações solicitadas e sobre eles não há informações individualizadas, sabe-se que praticamente todos os ramos ministeriais do Brasil implementaram políticas, ações e comandos para cumprir tal objetivo. A leitura das manifestações recebidas dá conta dessa preocupação comum, a qual é simétrica ao quanto já definido no âmbito da magistratura pelo Conselho Nacional de Justiça.

27. A existência de atos normativos locais é reveladora da preocupação dos dirigentes dos ramos e plexos ministeriais do país com aqueles fundamentos indicados na inicial deste pedido de providências. A cautela de ouvir todos os procuradores-gerais mostrou-se oportuna, na medida em que, além de se prestigiar essas autoridades, permitiu a formação de um painel amplo sobre as realidades locais, as quais hão de ser compreendidas pelo CNMP em sua atuação constitucional.

28. É igualmente notável a simetria de interesses e de propósitos com a Ordem dos Advogados do Brasil, cujo Conselho Federal foi também ouvido neste processo. A representação da advocacia nacional manifestou-se favoravelmente à adoção de medidas que desloquem a esfera de trabalho para meios remotos, de modo a que não se amplie a propagação do Covid-19.

29. Outro ponto que deve ser enaltecido é que, em uma hora de grandes prejuízos econômicos em todo o país, derivados da paralisação das atividades nos setores primário, secundário e terciário, os agentes da burocracia, assim entendidos sob a óptica weberiana, hão de dar o exemplo. A implementação de medidas como teletrabalho, atos virtuais, atendimento remoto e afins não pode ser servir de justificativa para a ausência dos membros do Ministério Público no grande esforço nacional do combate à pandemia e na conservação da normalidade institucional e econômica. É preciso transmitir à população a mensagem de que não apenas membros das forças de segurança, dos agentes de saúde e dos trabalhadores em serviços essenciais estão na linha de frente. O Ministério Público e este Conselho Nacional devem cumprir seus deveres com maior rigor e presteza do que em condições normais, no que se inclui, dentre outros aspectos, a manutenção (e



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

um esperável aumento) da produtividade e a continuidade do atendimento às demandas da população.

30. Assim considerado e em atenção ao quanto pedido nestes autos e também, de modo conexo no Pedido de Providências nº 1.00201/2020-30 e no Pedido de Providências nº 1.00202/2020-94, devem os ramos do Ministério Público brasileiro observar, até o julgamento do mérito do presente procedimento, ou até a aprovação de ato normativo geral (vide §34) as seguintes medidas:

a) suspensão de atos que exijam a presença física de membros e servidores do Ministério Público, nos limites fixados pelos atos normativos de cada ramo ministerial, sem prejuízo da realização por videoconferência ou por outros instrumentos;

b) a restrição de ingresso nas dependências das unidades do Ministério Público, salvo para membros, servidores, estagiários e terceirizados, que não estiverem em regime de teletrabalho;

c) atendimento ao público apenas nos casos de periculação do direito e risco à vida e à saúde, situações em que será permitido acesso às unidades do Ministério Público, observadas as peculiaridades locais;

d) suspensão de atos extrajudiciais que exijam a presença física, tais como audiências, inspeções, perícias, dentre outras, ressalvada a possibilidade técnica e processual de sua realização por meios tecnológicos disponíveis, observadas as peculiaridades locais;

e) adoção do regime de teletrabalho para todos membros, servidores e estagiários do Ministério Público, de todas as Promotorias e Procuradorias de Justiça, Grupos de Atuação Especial e órgãos de Administração Superior e Auxiliares, ressalvadas as especificidades locais e as situações de indispensável atendimento presencial. Em qualquer hipótese, dever-se-á manter e até aprimorar os padrões de produtividade e de qualidade dos serviços ministeriais;

e.1) os órgãos referidos deverão divulgar, de modo amplo e com eventual auxílio da Ordem dos Advogados do Brasil, endereços eletrônicos e telefones que permitam



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

acesso da população ao Ministério Público, nas respectivas localidades, em casos urgentes;

e.2) o teletrabalho não dará ensejo à percepção de gratificação, compensação futura, ou qualquer outro efeito financeiro;

e.3) os Centros de Apoio Operacional prestarão auxílio aos órgãos de execução, notadamente diante da necessidade de tomada de providências urgentes, nas diversas áreas de atuação, em razão da disseminação do novo Coronavírus;

e.4) as atividades desenvolvidas pelos demais órgãos auxiliares, consideradas essenciais e não passíveis de execução por meio de teletrabalho, inclusive aquelas de apoio ao trabalho remoto por membros e servidores, serão realizadas de forma presencial e por meio de escala de plantão, estabelecida pelo órgão superior competente, observada sua excepcionalidade e as peculiaridades locais.

f) sem prejuízo do teletrabalho referido no item “e”, as Promotorias e as Procuradorias de Justiça, e os Grupos de Atuação Especial, estabelecerão escala para atuação no plantão judicial extraordinário, mantido nos dias de semana, por meio de rodízio e de forma igualitária;

f.1) é obrigatória a inclusão de todos os membros e servidores na escala, ressalvados aqueles que se encontrarem em gozo de férias, licenças ou afastamentos.

f.2) não integram a escala de plantão, inclusive aos sábados, domingos e feriados, as pessoas que se encontrem no grupo de risco do Covid-19, assim considerados, sem caráter exaustivo, gestantes, lactantes, idosos, pessoas portadoras de deficiência ou de doenças crônicas ou que apresentem alguma outra espécie de vulnerabilidade, neste último caso, a ser atestada por profissional de saúde;

f.3) a escala do plantão judicial a ser mantido nos dias de semana deverá assegurar número mínimo de membros e servidores, observada a proporcionalidade relativamente àquela fixada pelo Poder Judiciário e será estabelecida pelos membros das



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotorias e das Procuradorias de Justiça, e dos Grupos de Atuação Especial, ficando inalteradas as escalas já elaboradas para os plantões aos sábados, domingos e feriados, salvo as retificações necessárias para os fins do item f.2, observadas as peculiaridades locais;

f.4) o plantão de atividades judiciais, inclusive aos finais de semana e feriados, far-se-á, preferencialmente, à distância, em regime de teletrabalho, ficando os membros e servidores em sobreaviso para eventual comparecimento considerado imprescindível;

f.5) a escala, inclusive sua alteração, será comunicada à Procuradoria-Geral e à Corregedoria-Geral dos respectivos órgãos ministeriais, com a informação dos números de telefone e o “e-mail” dos membros e servidores escalados. Tal comunicação far-se-á também ao Poder Judiciário e será tornada pública aos advogados;

f.6) a participação no plantão, previsto nesta decisão, não dará ensejo à percepção de gratificação, compensação futura, ou qualquer outro efeito financeiro.

31. Ressalte-se a obrigatoriedade de membros e servidores resguardarem o atendimento a advogados e à sociedade, no que se relacione às medidas urgentes. Como já salientado no §30, é obrigatória a divulgação da forma pela qual será possível entrar em contato com os membros e servidores que se encontrarem em regime de *home office* ou teletrabalho.

32. Quanto à pretensão de que se libere de comparecimento a atos solenes designados por magistrados, tais como sessões de tribunais, audiências de réu preso, oitiva informal de menor infrator (art. 179 do ECA – Lei 8.069/90), sessões do Tribunal do Júri, devem ser observados os termos da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e da Resolução nº 208, de 13 de março de 2020, deste Conselho Nacional.

33. Em relação ao pedido de suspensão de prazos processuais, o CNJ, por meio do art. 5º, da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, já havia determinado tal providência. Por simetria, determino a aplicação de idêntica regra, com a ressalva do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

parágrafo único do art.5º da citada resolução, aos prazos processuais no âmbito do Ministério Público brasileiro.

34. Como referido no §30, a eficácia desta decisão manter-se-á até o julgamento do mérito, à superveniência de fatos que não mais autorizem sua utilidade ou à edição de ato normativo de efeitos gerais pelo CNMP. Diante da suspensão das atividades presenciais do Conselho, em ato posterior, este relator encaminhará ao presidente do CNMP uma proposta de resolução sobre as matérias tratadas nesta liminar para que, se assim entender Sua Excelência, se edite um ato geral com fundamento no art. 164 do RICNMP, que confere competência excepcional ao presidente para praticar atos *ad referendum* do colegiado.

35. Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela provisória pleiteada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília/Distrito Federal, 26 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator